

## Proposta de deliberação

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de irregularidades na execução de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Buriti/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), ambos do exercício de 2007, em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-Prefeito.

2. O Fundo repassou recursos financeiros, no exercício de 2007, para a execução dos Programas Dinheiro Direto na Escola, no valor de R\$ 101.344,60 (peça 2, p. 300), e Nacional de Alimentar Escolar, na monta de R\$ 338.500,80 (peça 2, p. 301).
3. Em relação ao PDDE/2007, ao examinar as contas prestadas (peça 2, p. 88-95), o ente repassador identificou inconsistências na execução financeira, a exemplo de divergências de pagamento a fornecedor (fornecedor E. DA CRUZ G. NUNES, de R\$ 26.690,70), de cheque que não consta da relação de pagamentos efetuados (R\$ 10.134,00, de 22/10/2007), extratos bancários que não conferem com aqueles obtidos a partir do site do Banco do Brasil.
4. Além disso, em cumprimento ao Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna-PAINT/2007, a aplicação dos recursos do PDDE foi objeto de fiscalização por parte da auditoria interna do Fnde, no período de 9 a 12/7/2007 (peça 2, p. 112-138, Relatório de Auditoria 90/2007), constatando-se (i) ausência de documentação comprobatória das despesas – UEx (R\$ 38.198,56) e a (ii) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro – UEx.
5. Ante tais constatações, o FNDE impugnou a monta de valor de R\$ 48.332,56 (peça 2, p. 176-183) relativamente ao PDDE/2007.
6. Igualmente em relação aos recursos destinados ao Pnae/2007, em virtude de constatações de auditoria realizada pelo FNDE em conjunto com a análise da respectiva execução financeira, o ente repassador impugno a cifra de R\$ 72.392,29 (peça 2, p. 286-290), sobretudo em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas (peça 2, p. 112-138).
7. Já no âmbito desta Corte, a então Secex-CE promoveu a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012 – peça 2, p. 1), em razão das montas de R\$ 72.392,29 e R\$ 48.332,56, respectivamente à conta do Pnae e PDDE.
8. Em sua derradeira instrução, a Secex-TCE – que assumiu a instrução do feito – propõe julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável à integralidade do débito discutido, bem como aplicar-lhe a multa estatuída no art. 57 da Lei Orgânica (peças 9-11).
9. Acolho, com o ajuste sugerido pelo *Parquet* especial (peça 12), a proposta instrutória, incorporando as respectivas análises às minhas razões de decidir.
10. Observo que, embora regularmente citado (peças 5-8), o responsável manteve-se inerte, devendo ser declarado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao andamento do feito.
11. Examinando os presentes autos, é forçoso reconhecer que inexistem elementos capazes de suprir os indícios da ocorrência de dano ao erário que pairam sobre a gestão dos recursos federais empreendida pelo Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.
12. Além disso, acolhendo a análise do MP/TCU (peça 12, item 3), em sentido oposto à conclusão instrutória (peça 9, p. 4, item 27), observo que as despesas não comprovadas que ensejaram o dano ocorreram ao longo do exercício de 2007 (peça 9, p. 6), enquanto o Despacho que ordenou a citação foi emitido em 2/5/2018 (peça 4), operando-se, portanto, o transcurso de mais de dez anos, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. Nesse sentido, considero oportuno pontuar que os presentes autos ingressaram nesta Corte apenas em 1º/9/2017 (peça 1, p. 1), em que se avizinhava o marco temporal para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

14. Além de deixar de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de aplicar multa ao responsável – em razão da referida prescrição da pretensão punitiva –, igualmente abstenho-me de incluir proposição de, desde já, autorizar-se o parcelamento da dívida imputada, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

15. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator